



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

### REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

#### CAPÍTULO I = DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º - Esta lei complementar regulamenta a lei geral das micro e pequenas empresas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito municipal, especialmente no que se refere :

- I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo poder público;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - a incentivos à geração de empregos;
- VI - a incentivos à formalização de empreendimentos.

ARTIGO 2.º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1.º desta lei complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas :

- I - Comitê Gestor Municipal - CGM, presidido pelo Diretor da Administração, com as seguintes competências :
  - a) Coordenar a Sala do Empreendedor de que trata o artigo 10 desta lei complementar;
  - b) Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento de subcomitês técnicos;
  - c) Revisão dos valores expressos em moeda nesta lei complementar.

ARTIGO 3.º - Para as hipóteses não contempladas nesta lei complementar serão aplicadas as diretrizes da lei complementar federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### CAPÍTULO II = DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEÇÃO I - DO PEQUENO EMPRESÁRIO

ARTIGO 4.º - Para os efeitos desta lei complementar considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da lei federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que :

- I - no caso de pequeno empresário, na forma da lei complementar federal 123/06, que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- II - não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do artigo 1.º desta lei complementar a pessoa natural que :
  - a) possua outra atividade econômica;
  - b) exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

ARTIGO 5.º - O empresário individual nos moldes do artigo 1.º desta lei complementar, quando de sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "microempresa" ou a abreviação "ME".

#### SEÇÃO II - DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ARTIGO 6.º - Para os efeitos desta lei complementar considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da lei federal 10.406/02, cadastrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que :

- I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II - no caso das empresas de pequeno porte o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1.º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

§ 2.º - Não se inclui no regime desta lei complementar a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4.º do artigo 3.º da lei complementar federal 123/06.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## CAPÍTULO III = DA INSCRIÇÃO E BAIXA

ARTIGO 7.º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e encerramento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

ARTIGO 8.º - Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, celebrar convênio no prazo máximo de trinta dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 9.º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, que tenha entrada independente da moradia para acesso dos clientes, cujas atividades estejam de acordo com as normas da Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

ARTIGO 10 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada no Setor de Tributação da Prefeitura a Sala do Empreendedor, que deverá :

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de alvará provisório nos casos definidos no artigo 5.º desta lei complementar;

III - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até cinco dias úteis;

IV - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, situação fiscal e tributária das empresas;

§ 1.º - Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal;

§ 2.º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá formalizar parceria com outras instituições, em especial com os Postos de Atendimento do SEBRAE e da Junta Comercial - JUCESP - sediados no Município, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

ARTIGO 11 - A Administração Municipal instituirá o alvará de funcionamento provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1.º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias definidas em lei;

§ 2.º - O pedido de alvará provisório deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor;

§ 3.º - Ficará disponibilizado no site do Município - [www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - o formulário de aprovação prévia que será transmitido pela Sala do Empreendedor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 12 - Os órgãos e entidades competentes definirão, em sessenta dias, contados da publicação desta lei complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo único - A inobservância do *caput* deste artigo torna o alvará válido até a data da definição.

ARTIGO 13 - Constatada a inexistência de *habite-se* o interessado deverá apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de *habite-se*, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo único - O *habite-se* será exigível no prazo de noventa dias, a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

ARTIGO 14 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, aquele que, dolosamente, prestar informações falsas ou sem observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

ARTIGO 15 - O alvará provisório será cassado nos seguintes casos :

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição quando o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou colocar em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

ARTIGO 16 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei complementar, terão noventa dias para realizarem o recadastramento, podendo operar nesse período com alvará provisório expedido pela Sala do Empreendedor.

ARTIGO 17 - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações nesse período.

Parágrafo único - Em prazo idêntico ao previsto no *caput* deste artigo poderá o Município baixá-la *ex-officio*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## CAPÍTULO IV = DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 18 - Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2007 pela Administração Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até essa data, conforme disposição da lei complementar federal 123/06 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, podendo ser exigida qualquer majoração tributária somente a partir de 1.º de janeiro de 2008.

ARTIGO 19 - Por força do artigo 35 da lei complementar federal 123/06 aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multas de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na lei complementar federal 123/06.

ARTIGO 20 - As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1.º - No caso dos serviços previstos no § 2.º do artigo 6.º da lei complementar federal 116, de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido;

§ 2.º - Na hipótese de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, poderá a Administração Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte que tiveram receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme o disposto nos §§ 18 e 19, inciso II do § 14 do artigo 18 da lei complementar federal 123/06 e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor - CG.

ARTIGO 21 - Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na lei complementar federal 123/06, porém não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

ARTIGO 22 - A Sala do Empreendedor poderá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

ARTIGO 23 - A Administração Municipal recolherá, mediante documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

## CAPÍTULO V = DO ACESSO AOS MERCADOS

### SEÇÃO I - ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

ARTIGO 24 - Nas contratações públicas de bens e serviços poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando :

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local mediante apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

ARTIGO 25 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá :

- I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II - divulgar as contratações públicas, com estimativa quantitativa e datas, no site [www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br), murais dos órgãos públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços que serão contratados, informando as microempresas e empresas de pequeno porte a respeito das especificações técnico-administrativas.

ARTIGO 26 - A Administração Municipal poderá realizar licitação pública, presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

ARTIGO 27 - As contratações diretas por dispensa de licitação poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na região.

ARTIGO 28 - Para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarão apenas os seguintes documentos :

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 29 - Nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1.º - Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e comprovação desses atos;

§ 2.º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1.º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

ARTIGO 30 - A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte existentes no Município.

§ 1.º - A exigência prevista no *caput* deste artigo deve constar do instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2.º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

ARTIGO 31 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior observar-se-á o seguinte :

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese da extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão contratante sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II deste artigo, a Administração Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

ARTIGO 32 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

ARTIGO 33 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas;

§ 2.º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1.º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

ARTIGO 34 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma :

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 10 desta lei complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 10 desta lei complementar será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

§ 1.º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

§ 2.º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

§ 3.º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

ARTIGO 35 - A Administração Municipal poderá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 36 - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

ARTIGO 37 - A Administração Municipal dará prioridade nas compras governamentais às microempresas e empresas de pequeno porte que instituírem o Selo Verde.

ARTIGO 38 - Não se aplica as disposições previstas nos artigos 1.º a 12 desta lei complementar quando :

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente estabelecidos no instrumento convocatório;

II - não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município ou na região e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei federal 8.666/93.

## SEÇÃO II – ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

ARTIGO 39 - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, podendo apoiar missão técnica para a exposição e venda de produtos em outros Municípios.

## CAPÍTULO VI = DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

### SEÇÃO I – DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

ARTIGO 40 - As microempresas serão estimuladas pelo poder público e Serviços Sociais Autônomos para a formação de consórcios visando o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

ARTIGO 41 - A Administração Municipal poderá formalizar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador e outras entidades para a implantação de Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador com o objetivo de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas e programas para a redução ou eliminação dos acidentes.

ARTIGO 42 - A Administração Municipal poderá formalizar parcerias com Sindicatos, Universidades e Associações Comerciais para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa :

I - da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;

II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;

V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

ARTIGO 43 - A Administração Municipal, independentemente do disposto no artigo 42 desta lei complementar, também deverá orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte de que não estão dispensadas dos seguintes procedimentos :

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

ARTIGO 44 - A Administração Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, deverá orientar, no que se referem às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é concedido o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização :

I - faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social em substituição à contribuição de que trata o *caput* do artigo 21 da lei federal 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2.º do mesmo artigo, na redação dada por esta lei complementar;

II - dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943;

III - dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical prevista no artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e contribuição social do salário-educação prevista na lei federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da lei complementar federal 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos por até três anos-calendário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## CAPÍTULO VII = DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

ARTIGO 45 - A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1.º - Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta;

§ 2.º - Os fiscais deverão observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

## CAPÍTULO VIII = DO ASSOCIATIVISMO

ARTIGO 46 - A Administração Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios na busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1.º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em mercados internos e externos através de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias;

§ 2.º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

ARTIGO 47 - A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.

ARTIGO 48 - A Administração Municipal poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações no sentido de viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de :

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas municipais para o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho visando a inclusão da população no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários e empresários para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município.

ARTIGO 49 - A Administração Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de remuneração dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

ARTIGO 50 - A Administração Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT disponibilizados através da criação de programa para as cooperativas de crédito formadas por microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

## CAPÍTULO IX = DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

ARTIGO 51 - A Administração Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

ARTIGO 52 - A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP dedicadas ao microcrédito.

Artigo 53 - A Administração Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito.

Artigo 54 - A Administração Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 55 - A Administração Municipal fica autorizada a criar e coordenar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito - CEOC, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais para que a Sala do Empreendedor possa sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º - A Administração Municipal, através do CEOC, disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários para obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia;

§ 2.º - O CEOC também deverá divulgar as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando os requisitos necessários para orientação aos micro e pequenos empresários.

§ 3.º - A participação no CEOC não será remunerada e será considerada de relevante interesse público.

ARTIGO 56 - A Administração Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

ARTIGO 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na lei estadual 9.533, de 30 de abril de 1997, e no decreto estadual 43.283, de 3 de julho de 1998.

ARTIGO 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Crédito Fundiário e com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para a instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra, nos termos da lei complementar federal 93, de 4 de fevereiro de 1996, e decreto federal 3.475, de 19 de maio de 2000, para a criação de projetos em que os recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## CAPÍTULO X = DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 59 - Para os efeitos desta lei complementar considera-se :

I - inovação : a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem em melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento : órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que promovam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT : órgão da administração pública que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica : núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio : instituições criadas sob o amparo da lei federal 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI - incubadora de empresas : ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que ofereça apoio para a consolidação dessas empresas;

VII - parque tecnológico : empreendimento na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;

VIII - condomínios empresariais : a edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## SEÇÃO II – DO APOIO À INOVAÇÃO SUBSEÇÃO I – DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

ARTIGO 60 - A Administração Municipal poderá criar a Comissão Municipal Permanente de Tecnologia - CMPT com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1.º - Serão assuntos de competência da CMPT o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2.º - A CMPT será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Divisão de Administração do Município.

## SUBSEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ARTIGO 61 - A Administração Municipal poderá instituir o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica - FMIT com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica e incentivar as empresas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1.º - Os recursos que compõem o FMIT poderão ser utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de pesquisa e desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município pela inovação tecnológica de processos e produtos, fomento ao ISO e à certificação da qualidade total das micro e pequenas empresas;

§ 2.º - Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Administração Municipal ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3.º - Constituem receita do FMIT :

I - dotações consignáveis na lei orçamentária anual;

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial - FMDI;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV - convênios, contratos e doações de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V - doações, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII - recursos de empréstimos destinados para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII - recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX - rendimentos de aplicação financeira de seus recursos;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMIT.

ARTIGO 62 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato da Administração Municipal até sessenta dias úteis após a sua instalação.

ARTIGO 63 - O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio :

I - bolsas de estudo para estudantes graduados;

II - bolsas de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio e universitários;

III - auxílios para a elaboração de teses, monografias e dissertações para graduandos e pós-graduandos;

IV - auxílio para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

V - auxílio para a realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos;

VI - auxílio para obras e instalações, projetos de laboratório e infra-estrutura técnico-científica.

ARTIGO 64 - Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

ARTIGO 65 - Sempre que se fizer necessária a avaliação do mérito técnico dos projetos e a capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas com experiência no respectivo campo de atuação.

ARTIGO 66 - Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e jurídicas que submeterem à apreciação do Município projetos portadores de mérito técnico de interesse público, podendo ser firmados contratos ou convênios, fixando os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia - PMCT.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

ARTIGO 67 - A concessão de recursos do FMIT poderá se dar obedecendo uma das seguintes formas :

- I - fundo perdido;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

ARTIGO 68 - Os beneficiários de recursos previstos nesta lei complementar farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

ARTIGO 69 - Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos em favor do FMIT e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 5.º do capítulo 10 desta lei complementar.

ARTIGO 70 - Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

ARTIGO 71 - Somente poderão receber recursos os proponentes que estejam em situação regular junto ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas referente a projetos de ciência e tecnologia já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 72 - A Administração Municipal indicará ao responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

## SUBSEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

ARTIGO 73 - A Administração Municipal divulgará anualmente a parcela do orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1.º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos, servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2.º - A Administração Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade especialmente designada, serviço de orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo para o enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte e para a adoção correta dos procedimentos.

§ 3.º - O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte, a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las, apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos, recebimento de editais e encaminhamento a entidades representativas de micros e pequenos negócios, promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e formas de operacionalização.

## SUBSEÇÃO IV - DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

ARTIGO 74 - Fica a Administração Municipal autorizada a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1.º - A desoneração terá a forma de crédito fiscal, com o valor sendo equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2.º - Poderão ser depreciados na forma da legislação os valores relativos a dispêndios com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3.º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que :

- I - o contribuinte notifique previamente a Administração Municipal sua intenção de se valer delas;
- II - o beneficiado mantenha o registro contábil organizado das atividades incentivadas;

§ 4.º - Para fins da desoneração referida neste artigo os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## SUBSEÇÃO V – DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

ARTIGO 75 - A Administração Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1.º - A Administração Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial previsto no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2.º - A Administração Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 3.º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica e, findo esse prazo, as empresas participantes deverão ser transferidas para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela Administração Municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

ARTIGO 76 - A Administração Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, indicando os requisitos para a instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

ARTIGO 77 - A Administração Municipal poderá apoiar e coordenar iniciativas de criação e implementação de parque tecnológico, inclusive mediante desapropriação de área urbana ou rural para essa finalidade.

§ 1.º - Para consecução dos objetivos de que trata este artigo a Administração Municipal poderá celebrar os instrumentos jurídicos e convênios com órgãos federais e estaduais, organizações não governamentais, organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2.º - Para ser contemplado com os benefícios previstos neste artigo o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente :

I - ter personalidade jurídica e objeto social compatível com as finalidades previstas no § 1.º deste artigo;

II - possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do parque tecnológico;

III - apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV - apresentar projeto que defina e avalie o perfil das atividades do parque tecnológico, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V - demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados e complementares em relação às atividades principais do parque tecnológico;

VI - demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou outras instituições de apoio às atividades empresariais.

§ 3.º - A Administração Municipal indicará o órgão da administração pública direta ou indireta que deverá :

I - zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o poder público.

## CAPÍTULO XI = DO ACESSO À JUSTIÇA

ARTIGO 78 - O Poder Executivo poderá viabilizar parcerias mediante convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior e organizações não governamentais para orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da lei complementar federal 123/06.

ARTIGO 79 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com o Poder Judiciário para estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas.

§ 1.º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados nas comissões de conciliação prévia;

§ 2.º - O estímulo previsto no *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3.º - O Poder Executivo poderá formalizar parceria com o Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil e Universidades com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial - SCE, oferecendo serviço gratuito ao público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## CAPÍTULO XII = DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

ARTIGO 80 - A Administração Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimentos técnicos na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1.º - Das parcerias previstas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum;

§ 2.º - Somente poderão receber os benefícios das ações previstas no *caput* deste artigo os pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pela Administração Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa;

§ 3.º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo as atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos para promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo;

§ 4.º - Competirá ao órgão público que for indicado pela Administração Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

## CAPÍTULO XIII = DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

ARTIGO 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora para disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo e empreendedorismo.

§ 1.º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos de nível médio e superior de ensino em escolas públicas e privadas;

§ 2.º - Os projetos poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino médio público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

ARTIGO 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino médio público e particular e ações de capacitação de professores.

ARTIGO 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar programas para o fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma para pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos.

Parágrafo único - Caberá à Administração Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para a liberação ou a interrupção do sinal.

ARTIGO 84 - A Administração Municipal poderá instituir programas de inclusão digital para promover o acesso de micros e pequenas empresas às tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito dos programas previstos no *caput* deste artigo a criação e a manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet, o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet, a promoção de ações presenciais ou não que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação, a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

ARTIGO 85 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam as condições seguintes :

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter, entre seus objetivos, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

[www.pompeia.sp.gov.br](http://www.pompeia.sp.gov.br) - [pmp@pompeia.sp.gov.br](mailto:pmp@pompeia.sp.gov.br)

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

## CAPÍTULO XIV = DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO E MEIO AMBIENTE

ARTIGO 86 - As empresas com sede no Município só poderão gozar de incentivos fiscais e tributários quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos cinco das seguintes medidas :

- I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de cinquenta anos;
- V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI - manutenção de praças públicas, restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII - adoção de atleta residente no Município;
- VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários, de escolas técnicas e de ensino médio na proporção de um estagiário para cada trinta funcionários;
- IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos residentes no Município;
- X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos e de importância para a economia local;
- XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada trinta funcionários;
- XIV - oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos, em especial de música, dança teatro, encenados por artistas locais;
- XV - premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e coleta seletiva de resíduos sólidos;
- XVI - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XVII - apoio a profissionais da empresa palestrantes que atuam como voluntários nas escolas do Município.

§ 1.º - As medidas deverão ser plenamente implementadas no prazo de um ano após o início das operações da empresa no Município;

§ 2.º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado mediante solicitação expressa da empresa à Administração Municipal e concordância justificada do Poder Executivo.

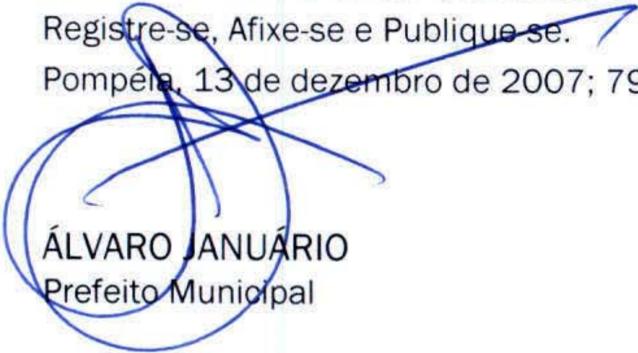
ARTIGO 87 - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor - GC ou de instância por ele delegada.

ARTIGO 88 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 89.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 13 de dezembro de 2007; 79.º da Fundação e 69.º da Emancipação.

  
ÁLVARO JANUÁRIO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia,  
afixada e publicada no lugar público de costume  
no dia 13 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ MARQUES CAMPOY  
Diretor de Documentação e Atos Oficiais